



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10935/000.424/93-96

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.055

Recurso nº. 85.541 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ADEMAR ANTONIO RÓDIO

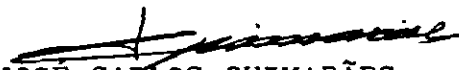
Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na Cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ANTONIO RÓDIO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04/02/91, a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WIFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ. (Port. MEFP 537/92 Art. 3º § 2º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.424/93-96

RECURSO Nº: 85.541

ACORDÃO Nº: 106-07.055

RECORRENTE: ADEMAR ANTONIO RÓDIO

R E L A T Ó R I O

ADEMAR ANTONIO RÓDIO, inscrito no CPF sob o nº 182.910.749/69, domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 860 - Centro - Palatina - PR, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel que julgou procedente, em parte, o lançamento do IRPF decorrente da Notificação de fls. 19, contra ele lavrada em 07/04/92.

A exigência fiscal sob exame decorre da revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte, relativamente ao exercício de 1987, ano-base 1986, em confronto com a Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Palotina - PR, na qual o Sujeito Passivo consta como adquirente de imóvel.

Convocado a prestar esclarecimentos, apresentando documentação da aquisição do Imóvel especificado (fls. 01 e 02), o contribuinte não atendeu à intimação.

Da revisão resultou a identificação de Variação Patrimonial a descoberto (fls. 12) e conseqüente lançamento suplemen-

Acórdão nº 106-07.055

tar de Ofício, com multa agravada pela falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco (fls. 01/02).

A Notificação de Lançamento (fls. 19), com ciência do sujeito passivo em 14/04/92, teve como fundamento as disposições regulamentares dos Arts. 39 - III, 676 e 678 - II e III do RIR/80 e Arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 7.713/88.

A multa de Ofício está capitulada no Art. 728, § 1º do RIR/80 e Arts. 4º e 33 da Lei nº 8.218/91. (fls. 14)

Intimado a recolher o crédito discriminado na Notificação de Lançamento o Sujeito Passivo tempestivamente apresentou impugnação (fls. 25/26) alegando:

1º) Que em nenhum momento o contribuinte notificado adquiriu o imóvel em questão, tendo sido, tão somente, procurador dos proprietários na venda do referido imóvel.

2º) Que recebeu apenas honorários advocatícios pelos serviços elaborados na época.

3º) Que o imóvel é de propriedade da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI, que, por sua vez, o adquiriu de IZALTINA PIVETTA - anexou cópia do Registro de Imóveis as fls. 27 a 28.

Ante tais alegações, e antes de se elaborar a Informação Fiscal, a DRF em Cascavel intimou o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Palotina - PR a fornecer cópia do documento de transferência de imóvel que teria servido de base para a emissão da DOI de fls. 11.

Acórdão nº 106-07.055

De posse do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural, registrado no referido Cartório em 22/08/86, (fls. 34 a 36), o Auditor registra na Informação Fiscal, resumidamente o seguinte:

1º) Consta do Contrato fornecido pelo Cartório (fls. 34 a 36) que o Sr. Ademar Antonio Ródio adquiriu o imóvel rural em questão pelo valor de Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados).

2º) Consta ainda do Contrato que o pagamento se daria em duas parcelas, sendo a primeira de Cz\$ 1.800.000,00, pagos no ato do Contrato e a segunda de Cz\$ 1.200.000,00 a serem pagos em 30/01/87.

Em virtude dos fatos acima apontados, o Auditor encarregado da Informação Fiscal propõe seja excluído Cz\$ 1.200.000,00 do montante considerado como dispendido no ano-base de 1986, pois o pagamento dessa parcela somente ocorreu no ano-base de 1987; refaz os cálculos do Imposto a pagar e submete à consideração superior.

Através da Decisão IRPF nº 021/92 (fls. 40/43) a autoridade "a quo" considera, dentre outras coisas, que "depreende-se que no momento em que foi firmado o contrato, ou seja em 22/08/86, houve o desembolso por parte do autuado no valor de Cz\$ 1.800.000,00" e julga procedente em parte o lançamento do IRPF notificado às fls. 19, determina a redução da exigência na forma descrita às fls. 42 e mantém a multa de ofício de 75%.

Intimado em 16/11/92 o Sujeito Passivo, em 10/12/92, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 106-07.055

Em seu recurso (fls. 49 a 51) o contribuinte alega, em síntese, o que se segue:

- 1º) "que apesar da existência de um contrato de promessa de compra e venda, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, na cidade de Palotina - PR, tal negócio nunca chegou a ser realizado."
- 2º) que o referido Contrato fora confeccionado apenas com o intuito de pressionar a Cooperativa Agrícola Mista de Palotina a comprar o imóvel.
- 3º) Que o imóvel foi realmente vendido à Cooperval, e foi transferido pelo recorrente na qualidade de procurador dos proprietários.
- 4º) Que por descuido não foi feito e registrado um distrato do Contrato "frio".
- 5º) Requer seja julgado improcedente a Notificação de Lançamento pelos motivos expostos em seu recurso (fls. 49 a 51).

É o relatório.



Acórdão nº 106-07.055

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o processo conduz a uma questão de provas, ou seja, saber até que ponto os argumentos do recorrente, são capazes de elidir as provas documentais apresentadas pela fiscalização.

O Fisco apresenta, a Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI de nº 0104032, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Palotina - PR e o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural registrado no mesmo cartório e que consta o recorrente como ADQUIRENTE/promitente comprador.

O recorrente argumenta que o "contrato", embora registrado em cartório de títulos e documentos, é "frio" e fora confeccionado como forma de pressionar terceiros.

Além da cópia da certidão do Registro de imóvel, em que o recorrente aparece como procurador, transferindo o mesmo imóvel à Coopervalle, aos autos não foi juntado nenhum outro documento que corrobore com os argumentos do recorrente.

Assim, ante as provas trazidas aos autos pelo Fisco, e ante os meros argumentos do recorrente, desprovidos de provas, entendendo que não cabe a esta Câmara questionar a validade do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 34 a 36).

Acórdão nº 106- 7.055

Cumpre registrar, contudo, em coerência com a maioria das Decisões desta Casa, meu entendimento de que deve-se reconhecer, de ofício, a inaplicabilidade da incidência de TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91.

Voto, portanto, no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso interposto, para excluir a incidência da TRD, na forma e período acima descritos.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.



José Carlos Guimarães - Relator